



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Educandário Boto Rosa		
EMENTA: Recredencia o Educandário Boto Rosa, nesta capital, e renova a autorização do funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental (1ª à 5ª série), a partir do ano de 2004 até 31.12.2008.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 03325029-4	PARECER: 0114/2007	APROVADO: 26.02.2007

I - RELATÓRIO

O Educandário Boto Rosa, integrante da rede de ensino particular de Fortaleza, solicita deste Conselho, conforme processo nº 03325029 – 4, e por intermédio da sua diretora Francineide Frutuoso da Silva, o recredenciamento do referido estabelecimento de ensino e a autorização para continuar “a oferecer a Educação Infantil e o Ensino Fundamental nos termos em que o CEC determina”.

Integram o mencionado processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- Contrato Social;
- atestados de salubridade e de segurança do prédio;
- relação do material didático, por área do conhecimento;
- relação de móveis e dos equipamentos do Educandário;
- relatório de visita feita à escola pelos Técnicos do CREDE;
- plano de funcionamento da sala de leitura;
- relação do acervo bibliográfico, por disciplina curricular;
- relação do corpo docente e técnico com respectivos documentos comprobatórios de sua formação;
- proposta pedagógica da educação infantil e projeto pedagógico do ensino fundamental;
- duas vias do regimento escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em apreço atende às exigências da Lei nº 9.394/1996 e da Resolução nº 372/2002 – CEC.

Da análise dos documentos do processo, constata-se que o Educandário Boto Rosa é um estabelecimento de ensino da rede particular do município de Fortaleza, pequeno e que oferta educação infantil e ensino fundamental – séries iniciais (1ª à 5ª série).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0114/2007

No que diz respeito as suas condições físicas, a escola passou por uma reforma: ampliação do prédio (pátio coberto e cantina), reforma da fachada do estabelecimento de ensino, melhoria do acesso dos alunos, ampliação dos espaços de entrada e saída, colocação de piso de cerâmica em duas salas de aula e reforma da sala de recreação. Foram adquiridos: aparelhos elétricos, dois geláguas e ventiladores de teto para as salas de aula. A escola conta, ainda, com diretoria, secretaria e sala para a biblioteca e, conforme uma declaração que também consta do processo, o Colégio Manuel da Silva autorizou o uso da sua quadra de esporte, pelos alunos do Educandário Boto Rosa, para as sessões de educação física e recreação.

A escola conta com três professores habilitados legalmente para os cursos que a escola oferta. (3º Pedagógico ou Pedagogia - nível superior). A diretora, Francineide Frutuoso da Silva, cursou Pedagogia, em Regime Especial. A secretária, Evelize Oliveira da Silva, por sua vez, é portadora do Registro nº 2.480, de 10.12.1986.

O estabelecimento de ensino apresentou a proposta pedagógica da educação infantil e o projeto pedagógico do ensino fundamental. Na primeira, traz clara e precisa a concepção de criança, assim se expressando: a “criança, como todo ser humano, é um sujeito social e histórico e faz parte de uma organização familiar que está inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura (...). É profundamente marcada pelo meio social em que se desenvolve, mas também o marca.”

Nessa sua proposta pedagógica, a unidade escolar, também, expressa sua compreensão de “educar”, “cuidar” e “brincar”, chamando atenção para a importância dos conhecimentos prévios da criança e para o fato de que as atividades devam ser significativas. Em razão da nova legislação vigente, precisa rever a faixa de idade da educação infantil que, agora, vai somente até cinco anos de idade. Vale, contudo, observar que o funcionamento de uma “classe de alfabetização” é algo que destoia nesse contexto pedagógico apresentado. Passa o entendimento de que o processo de alfabetização começa e termina nessa classe. Dessa mesma natureza, é a idéia defendida de que a criança transforma “os conhecimentos que já possuía anteriormente em conceitos gerais com os quais brinca.” Considero improvável uma criança pequena brincar com conceitos que, se sabe, são formulações muito abstratas.

O projeto pedagógico para o curso de ensino fundamental é, igualmente, preciso no tocante a questões, como: “ensinar é criar condições favoráveis para que o aluno desenvolva suas relações com o conhecimento”; “o aluno passa de um mero receptor de informações para um construtor de conhecimento”; o professor deve ter uma postura de educador, “isto é, uma postura de quem orienta e não impõe, de quem constrói junto e não constrói para, de quem cresce junto e não de quem já é formado, de quem aprende ao ensinar e não de quem tudo sabe.” Complementa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0114/2007

esse contexto pedagógico, trabalhando três valores básicos: a competência profissional, a argumentação sólida e o respeito a si mesmo e ao outro.

O regimento escolar é bastante comum e traz muitas imprecisões que precisam ser analisadas e revistas, dentre as quais: utilizar projeto político-pedagógico no lugar de plano global, que é uma concepção ultrapassada; rever competências de natureza administrativa, atribuídas ao diretor pedagógico; complementar a definição de arquivo vivo; reorganizar a Subseção I – Dos Docentes (pág. 101), compatibilizando com a Seção I – Dos Direitos e Deveres dos Docentes (pág. 123); rever o art. 33 (pág. 103), correlacionando-o com os arts. 112 e 113 (págs. 125 e 126); alterar a organização da educação infantil e do ensino fundamental (Art. 43) em razão da nova legislação (Leis nºs 11.114/2005 e 12.274/2006) que redefine a faixa de idade da educação infantil e a duração do ensino fundamental; substituir Núcleo Comum por Base Nacional Comum, terminologia adotada pela LDB em vigor; completar o art. 48 (pág. 108), informando em quantas disciplinas o aluno pode ir para a progressão parcial; retirar a organização curricular sob forma de atividade, área de estudo e disciplina, visto que essa organização está revogada (era da LDB anterior) e fica inviável fazer adaptação em área de estudo e atividade; corrigir o conteúdo do Art. 72 (pág. 113) em função da alteração feita pela Lei nº 10.793/2003; retirar o § 1º, do Art. 82 (pág. 115), tendo em vista que o aluno que não obtiver a frequência igual ou superior a 75% fica reprovado, sem direito à recuperação final; redefinir quem deve aprovar qualquer alteração a ocorrer no regimento escolar, ou seja: quem aprova é a comunidade escolar; este CEE somente homologa essas alterações.

Cumpre, por fim, ressaltar que, para correção das imprecisões acima observadas, faz-se necessária a leitura de todas as anotações feitas por esta relatora ao longo do texto do regimento escolar, valendo, portanto, providenciar cópia do texto analisado. É, também, importante a leitura da Resolução nº 395/2005 e do documento editado por este CEC, intitulado “Instrumentos de Gestão Escolar”, cujo principal objetivo é orientar os que fazem a escola para a elaboração desse documento e do projeto pedagógico.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável ao credenciamento do Educandário Boto Rosa, nesta capital, e à renovação da autorização do funcionamento dos cursos da educação infantil e do ensino fundamental – séries iniciais (1ª à 5ª série).

No entanto, esses atos ora concedidos, têm validade somente até 31.12.2008. E, para a devida renovação dos mesmos, faz-se necessária a reelaboração do regimento, que deverá ser novamente submetido à aprovação da comunidade escolar, como também, o processo precisa ser organizado com base na Resolução nº 372/2002.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0114/2007

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2007.

LINDALVA PEREIRA CARMO

Relatora

MARTA CORDEIRO FENANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE